



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.104, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Modifica a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) vedando a fabricação e comercialização de produtos destinados à crianças e adolescentes que façam apologia a bebida alcoólica ou induzam ao seu consumo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6411/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Modifica-se o inciso II do Artigo 80 da Lei 8.069 de 1990 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80
I -
II – bebidas alcoólicas e produtos que induzam ao seu consumo ou que a elas façam apologia.”

Art. 2 Acrescente-se Parágrafo Único ao Artigo 243 da Lei 8.069 de 1990:

“Art. 243

Parágrafo Único – Incorre na mesma pena quem vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente produtos que façam apologia a bebida alcoólica ou que induzam o seu consumo”

J U S T I F I C A Ç ã O

Em que pese posicionamento claro da sociedade no combate, cada vez mais acentuado, do consumo de bebidas alcoólicas por jovens e adolescentes, à vista dos males que o consumo provoca nesta fase etária, podendo levar a uma precoce dependência, percebemos que cada vez mais crianças são seduzidas a apreciarem o consumo de bebidas alcoólicas.

É muito fácil encontrar em lojas especializadas e até mesmo em supermercados bebidas gaseificadas sem álcool que reproduz o formato de bebidas alcoólicas, em especial de espumantes tradicionais – inclusive com rolhas.

No ano de 2012 as prateleiras de supermercados de todo o país foram tomadas por lindas embalagens de espumantes destinadas às crianças com o uso de figuras infantis a exemplo dos personagens da Disney, como princesas, fadas e super-heróis.

A euforia e o furor causado nas crianças e a busca pelo produto chamaram a atenção de pais e autoridades o que levou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo enviar uma recomendação a fabricante para que retirasse o produto do mercado.

O fato foi considerado por especialistas uma indução ao consumo de bebidas alcoólicas e uma publicidade abusiva, pois ao incentivar o consumo de produtos próximos da realidade adulta cria-se uma necessidade que a criança não tem.

Ao se referir ao fato o ilustre Desembargador da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antonio Carlos Malheiros, afirmou: “ *Não deixa de ser uma indução. A criança está bebendo a mesma coisa que os pais e se vê tão poderosa quanto eles*”.

A presente proposta visa inibir a indução do consumo de bebidas por crianças e adolescentes e combater a apologia a este consumo, como já aconteceu no Brasil com os cigarros de chocolate, retirados do mercado há anos pela mesma conclusão, o estímulo indevido ao consumo.

Assim solicito de Nobres Pares apoio a presente proposta legislativa que tem como objetivo proteger as crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012.

Deputado Roberto de Lucena

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
